



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

PROTOCOLO GERAL 412/2024

Data: 10/06/2024 - Horário: 18:15

Legislativo - PLL 13/2024

EXPEDIENTE: Data: <u>10</u> / <u>06</u> / 2024	DECISÃO PLENÁRIA - Data: ____ / ____ / 2024 () APROVADO () REPROVADO	Visto Secretário: _____
--	---	-------------------------

PROJETO DE LEI 013/2024

Dispõe sobre a criação do programa “adote uma praça ou um canteiro central” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Projeto “Adote uma Praça ou um Canteiro Central” no município de Diamantino/MT.

Art. 2º O Projeto tem por objetivo envolver a iniciativa privada na conservação dos bens comunitários.

Art. 3º O órgão competente da Administração Municipal fixará as condições necessárias para a execução e adequação do Projeto, observadas as exigências urbanísticas do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 10 de junho de 2024.


Verª. Michele Cristina Carrasco Mauriz - União



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que trata da possibilidade de pessoas físicas e jurídicas, ajudar na conservação das praças públicas de nossa cidade.

Temos portanto, que a presente proposição tem como objetivo, aprimorar a relação de parcerias entre o poder público, pessoas físicas e jurídicas, no intuito de melhorar a urbanização, manutenção e conservação de espaços públicos.

Importante esclarecer, que o programa também acarretará uma redução nos custos do município com essas áreas, que por sua vez, são importantes para assegurar o entretenimento e o lazer dos nossos moradores, bem como oportunizar aos empresários, a possibilidade de envolver-se com o embelezamento da cidade e consequentemente a qualidade de vida no meio urbano.

Além da iniciativa privada, as pessoas físicas também poderão contribuir com essas ações, cuidando dos espaços de seus bairros.

Destacamos por fim, que o controle sobre as Praças eventualmente adotadas, continuação sob responsabilidade da Prefeitura, que por sua vez, fica autorizada a estabelecer através de Decreto Municipal, critérios regulamentadores sobre a matéria.

Em virtude do acima exposto, conto com os nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Aproveito para oferecer meus agradecimentos.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 10 de junho de 2024.


Ver^a. Michele Cristina Carrasco Mauriz - União



PARECER N.º 041/2024

Assunto: PROJETO DE LEI 013/2024

Autoria: Ver^a Michele C. Carrasco Mauriz

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 013/2024, de autoria da Vereadora Michele C. C. Mauriz, que nos termos de sua ementa: *"Dispõe sobre a criação do programa adote uma praça ou um canteiro central e dá outras providências"*.

Foi apresentada a justificativa para a propositura do projeto de lei em epígrafe, nos seguintes termos:

"Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que trata da possibilidade de pessoas físicas e jurídicas, ajudar na conservação das praças públicas de nossa cidade.

Temos portanto, que a presente proposição tem como objetivo, aprimorar a relação de parcerias entre o poder público, pessoas físicas e jurídicas, no intuito de melhorar a urbanização, manutenção e conservação de espaços públicos.

Importante esclarecer, que o programa também acarretará uma redução nos custos do município com essas áreas, que por sua vez, são importantes para assegurar o entretenimento e o lazer dos nossos moradores, bem como oportunizar aos empresários, a possibilidade de envolver-se com o embelezamento da cidade e consequentemente a qualidade de vida no meio urbano.

Além da iniciativa privada, as pessoas físicas também poderão contribuir com essas ações, cuidando dos espaços de seus bairros.

Destacamos por fim, que o controle sobre as Praças eventualmente adotadas, continuação sob responsabilidade da Prefeitura, que por sua vez, fica autorizada a estabelecer através de Decreto Municipal, critérios regulamentadores sobre a matéria.

Em virtude do acima exposto, conto com os nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei."

É o relatório com a síntese do necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 61, § 1º, II, "b" Constituição Federal estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham, dentre outros, sobre organização



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

administrativa, no mesmo sentido dispõe o art. 195, §1º, da Constituição Estadual, com relação à iniciativa atribuída ao Prefeito Municipal.

Importante mencionar que os arts. 67, XXV e 126, da Lei Orgânica do Município de Diamantino atribui ao Prefeito Municipal a competência para "providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei"

Assim, considerando que as praças e os canteiros centrais são bens públicos de uso comum do povo, compete ao Chefe do Poder Executivo administrá-los, inclusive definindo como estes serão mantidos, se por servidores públicos ou pela iniciativa privada, matéria claramente afeta à organização administrativa do município.

Dessa forma, a iniciativa da propositura em comento é reservada ao Prefeito Municipal. Nesse sentido:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]

= RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012"

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.670, DE 17 DE MAIO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ E COM ORIGEM NA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 4.449, DE 22 DE JULHO DE 2009, DO MESMO MUNICÍPIO E QUE, POR SUA VEZ, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "ADOTE UMA PRAÇA" NO MUNICÍPIO DE MAUÁ – LEI IMPUGNADA QUE, AO AUTORIZAR EXPLORAÇÃO DE ESPAÇO PUBLICITÁRIO NA PRAÇA MUNICIPAL ADOTADA, ACABOU POR DISPOR SOBRE A FORMA DE UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO E IMPÕS AO PODER EXECUTIVO OBRIGAÇÃO DE REGULAMENTAR A SI PRÓPRIA NO PRAZO DE 120 DIAS – INTERFERÊNCIA EM ATOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO ADMINISTRATIVA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2346474-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.459, de 07 de março de 2019, do Município de Mauá, que Institui o Programa "EMPLAQUE", instrumento para a adoção de campos de futebol, praças, ginásios; quadras. e demais unidades esportivas, no Município de Mauá e dá outras providências. No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que, conforme asseverado, autoriza a intervenção de pessoas físicas e jurídicas em espaços públicos, como campos de futebol, praças, ginásios, quadras, demais unidades esportivas no Município de Mauá. Nítida, pois, a ingerência do legislativo em matéria de competência exclusiva do Executivo. É certo que a permissão de adoção desses espaços públicos por pessoas físicas e jurídicas demandará diversas providências a serem adotadas pelo Chefe do Poder Executivo, tais como a elaboração de contratos, além da permanente fiscalização dos atos dos entes privados. Ressalta-se, noutro giro, que cabe ao Poder Executivo a elaboração de estudos para verificação da necessidade/viabilidade de recebimento de materiais, da manutenção, conservação, reforma e ampliação dos espaços públicos. Não bastasse, caberá ao Poder Executivo, ainda, a emissão de certificados às pessoas físicas e jurídicas que participarem do programa. Claramente, o tema da lei municipal em questão é próprio da organização administrativa, cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei por ofensa ao princípio da separação de poderes.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2297315-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021)

Vale registrar que não se desconhece a boa e louvável intenção da propositura da nobre vereadora, bem como os efeitos benéficos para o município, no entanto, há inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

3. DA CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, opina-se pelo não prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 013/2024, de autoria da Ver^a. Michele C. Carrasco Mauriz, em razão da existência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Salienta-se que, o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para que seus membros elaborem o respectivo parecer.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 03 de julho de 2024

Aline Simony Stella -OAB/MT 16.673/O



ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: ____/____/2024	
Data: ____/____/2024	() APROVADO () REPROVADO	Visto Secretário: _____
Comissão de Constituição e Justiça		

Assunto: Projeto de Lei Legislativo nº 013/2024 - Dispõe sobre a criação do programa adote uma praça ou um canteiro central e dá outras providências.

Autoria: Michele Cristina Carrasco Mauriz

RELATÓRIO

O Regimento Interno da Casa, em seu artigo 69, inciso I, reza a competência à Comissão de Constituição e Justiça a opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Aportou na Comissão de Constituição e Justiça o protocolo geral nº 527/2024 que refere ao Projeto de Lei Legislativo nº 013/2024 que tem como objetivo estreitar os laços entre a sociedade civil e o governo no cuidado com o bem público de uso coletivo e o exercício da cidadania, visando a conservação, manutenção e embelezamento dos logradouros públicos para melhoria da qualidade de vida.

Do o aspecto da técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, este Relator é de **Parecer Favorável** à discussão e votação em Plenário.

Comissão de Constituição e Justiça, 15 de julho de 2024.


Ver. Adriano Soares Correa – PSB
Relator/Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.

Parecer nº 032/2024 - Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Projeto de Lei Legislativo nº 013/2024.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Relatório apresentado pelo Relator/Presidente, opinando de forma unânime pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto em epígrafe.

Comissão de Constituição e Justiça, 15 de julho de 2024.

Ver. Diocelio Antunes Pruciano - União
Vice-Presidente

Ver. Michele C. Carrasco Mauriz - UNIÃO
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

OF. Nº 071/2024/GabVer

Diamantino, 16 de dezembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Arnildo Gerhardt Neto
Presidente da Câmara

Assunto: Pedido de Retirada da pauta de julgamento do Projeto de Lei Legislativo nº
013/2024

Senhor Presidente

Vimos à ilustre presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Casa de Leis, no sentido de solicitar a retirada do Projeto de Lei Legislativo nº 013/2024, de minha autoria, o qual se encontra em trâmite nesta Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Michele Cristina Carrasco Mauriz
Vereadora - União

